

OS MEIOS DE AQUISIÇÃO DE OBJETOS E AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

THE FORMS OF ACQUISITION OF OBJECTS AND HIRING SERVICES IN PUBLIC ADMINISTRATION

OLIVEIRA, D. C; OLIVEIRA, G.C; SILVA, J. F.

Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM

RESUMO

O presente trabalho visa analisar, discutir e ponderar as atuais formas de aquisição de bens e contratação de serviços por parte da Administração Pública, bem como os descumprimentos desses contratados administrativos, a importância do gestor e do fiscal do contrato, a observância e o cumprimento dos Princípios da Administração Pública, bem como os Princípios Específicos da Licitação. Atualmente, não raras vezes, ao tomar-se contato com as informações quotidianas do Brasil seja por meio da mídia nacional ou até mesmo internacional, nós brasileiros somos surpreendidos com notícias que nos fazem acreditar que muitas autoridades não conhecem ou não sabem da necessidade da observância dos Princípios, da Constituição Federal, das Constituições Estaduais em seus respectivos Estados, das Leis que versam sobre as licitações e os contratos administrativos. Dessa problemática, faz-se oportuno, relevante e imprescindível abordar esse tema tão importante e de grande notoriedade nos noticiários nacionais e internacionais e na vida dos brasileiros.

Palavras-chave: Licitações. Contratos administrativos. Princípios da Administração Pública. Princípios Específicos da Licitação.

ABSTRACT

This study aims to analyze, discuss and consider the current forms of procurement of goods and contracting of services by the public administration, as well as breaches of these administrative contractors, the importance of the manager and attorney's contract, compliance with and enforcement of Principles of Public Administration, as well as the specific principles of the Bid. Currently, often when make contact with the daily information from Brazil either through national or even international media, Brazilians we are surprised by news that make us believe that many authorities do not know or do not know the need of compliance with the Principles of the Federal Constitution, the State Constitutions in their respective states, the laws that deal with the bids and administrative contracts. This said, it is timely, relevant and essential to address this issue so important and high profile in national and international news and the lives of Brazilians.

Keywords: Bids. Bidding specific principles. Public contracts. Principles of Public Administration.

INTRODUÇÃO

É sabido que a sociedade brasileira está estabelecida em um Estado Democrático de Direito, o qual, em tese, tem por obrigação atender a necessidades de todos os brasileiros, a fim de garantir a integridade física, a dignidade e a vida de todas as pessoas, ou seja, brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros.

Assim, a fim de satisfazer o interesse público, o Estado arrecada os tributos – impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais - por meio dos quais apenas os serviços públicos deveriam ser

custeados, pautando-se sempre no atendimento do Interesse Público e na Supremacia do Interesse Público sobre o “particular”.

Nesse sentido, para realizar a sua função o Estado necessita efetivar aquisições de objetos e contratações de serviços para atender os administrados em suas necessidades.

Dessa forma, o atual Ordenamento Jurídico Brasileiro disciplina as formas que a Administração Pública Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, deverão seguir para realizar as aquisições e as contratações públicas.

No ensejo, cabe salientar que a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n 8.666/93 – que regulamenta as licitações e contratos administrativos na esfera da Administração Pública, a Lei Federal n 10.520/02 – que dispõe sobre a modalidade de licitação Pregão, a Lei Federal n 8.429/92 – que versa sobre as questões de Improbidade Administrativa, a Lei n 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito do Federal; todos esses dispositivos disciplinam e norteiam as formas de aquisições e contratações com os entes públicos, bem como conduta e o modo de agir do administrador público e do licitante ou contratante com o Estado.

Não menos importante, também é o resultado da contratação, dessa feita, cabe salientar a importância dos adimplementos contratuais, vez que a licitante ou contratada que não cumpre com as obrigações gera para os administrados prejuízos, transtornos ou até danos não oportunos ao Interesse Público.

MATERIAL E MÉTODOS

Para o pleno desenvolvimento deste trabalho foram consultados livros dedicados ao tema, bem como obras voltadas para assuntos correlatos. Após a coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes. Também realizou-se pesquisa a partir de fontes eletrônicas disponíveis na Internet, como forma de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Administração Pública Brasileira – Federal, Estadual, Distrital e Municipal - possui por finalidade o atendimento das necessidades da Administração e dos administrados, para tanto, a sua atuação se concretiza por meio dos atos administrativos que possuem determinadas características como: presunção de

legitimidade (presume-se que a Administração age de acordo com a Lei), imperatividade (as ordens devem ser cumpridas), auto-executoriedade (a Administração Pública não necessita ir ao Judiciário) e tipicidade (os atos administrativos devem a tipos previamente definidos em lei).

Ademais, a Administração Pública detentora do Poder único, o qual compõe do Legislativo, Executivo e Judiciário, realiza as funções típicas e atípicas.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro é uma das mais importantes fontes que justificam a importância e a relevância do Estado na vida dos administrados, para comprovar a assertiva seguem abaixo os artigos 1º e 3º, da CFB/88, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**: I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária**; II - **garantir o desenvolvimento nacional**; III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**; IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. (grifo nosso)

Para o pleno atendimento, mormente, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assim como, dos objetivos fundamentais de uma sociedade livre, justa e solidária, para garantir o desenvolvimento nacional, para erradicar a pobreza e a marginalização, e principalmente promover o bem de todos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tem por obrigação garantir a prestação dos serviços públicos, por essa razão deverá arrecadar os tributos estabelecidos em Lei e efetivar as aquisições e contratações necessárias.

A Administração Pública para o atendimento de suas necessidades e dos administrados está jungida às Leis Orçamentárias que foram instituídas pela Constituição Federal Brasileira de 1988, esta trouxe a obrigatoriedade de elaborar as três leis orçamentárias: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

No ensejo, cumpre esclarecer que o PPA é uma lei que corresponde ao Plano de Governo elaborado no primeiro ano do mandato, já a LDO elaborada todos os anos e que possui exercício no mesmo ano de sua elaboração até a próxima LDO entrar em exercício e a LOA que é uma lei elaborada todos os anos e que corresponde ao exercício financeiro do ano seguinte a sua elaboração.

Desta feita, essas leis identificam de forma clara os objetivos, as diretrizes e as metas do plano de governo, a integração entre planejamento e orçamento, as ações do governo organizadas em programas.

A fim de realizar as suas funções, atender as suas necessidades e os anseios dos administrados a Administração Pública realiza despesas públicas por meio de licitações, inexigibilidades, dispensas de licitação, pagamento de diárias públicas e de adiantamentos, e cada qual terá a justificativa de sua existência e motivação para ser utilizada.

A regra imposta pelo Ordenamento Jurídico Nacional é que a Administração Pública deverá realizar a licitação, cabe salientar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal Brasileira de 1.988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação** pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A Administração Pública para realizar as despesas públicas deverá se pautar nos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do interesse Público, bem como, atender aos princípios constitucionais administrativos, a saber: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Hodiernamente, a licitação além de possuir seus fundamentos da Constituição Federal Brasileira de 1.988, também possui suporte na Lei Federal n 8.666/93, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CFB/88.

A Lei Federal n 8.666/93, estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa Lei também dispõe dos objetivos e dos princípios específicos da licitação em seu artigo 3º, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os temas ligados à finalidade da licitação que são a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável estão atrelados aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Já os princípios específicos da licitação, são as bases, as estruturas que devem ser observadas para a elaboração da lei de licitações, esses princípios podem ser esmiuçados abaixo:

1. Princípio da Legalidade: tem seu fundamento no artigo 5 da CFB/88, e no Direito Administrativo duas vertentes, a do particular que pode fazer tudo o que a lei não proíbe e da Administração Pública na qual o administrador público, o agente público pode fazer apenas o que a lei autoriza.

2. Princípio da Impessoalidade: também traz duas vertentes, a primeira vertente a da isonomia, na qual os iguais são tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades, um exemplo que pode ser destacado é a Lei Complementar n 123/06, que dispõe tratamento diferenciado nas licitações e contratações às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, e a segunda vertente a do agente público que traz a teoria da imputação.

3. O Princípio da Moralidade: tem acepção ampla (gênero) e tem espécies – ser moral é ser ético, agir de boa fé, de acordo com os bons costumes, ser honesto, dever de agir, probidade e prestar contas.

4. Princípio da Publicidade: os atos administrativos da Administração Pública devem ser transparentes, a publicação em Diário Oficial do Estado é um meio de publicidade, um exemplo seria a necessidade de publicação em D.O.E. de São Paulo das licitações de valores vultosos.

5. Princípio da igualdade: direito de todos poderem participar do certame licitatório, ressalvadas as exigências que a contratação requerer.

6. Princípio da Probidade: é a observância da honestidade, honradez, caso o agente público seja desonesto ele responderá as imputações com base na Lei Federal 8.429/92 – que versa sobre as questões de Improbidade Administrativa.

7. Princípio do Julgamento Objetivo: tem por fundamento os critérios pré-definidos que serão utilizados no julgamento da escolha do objeto da licitação, a finalidade é evitar a corrupção, dessa ideia surgem os tipos de licitação, quais sejam:

o menor preço, a melhor técnica, a técnica e preço e o maior lance ou oferta e na modalidade de licitação pregão: a melhor oferta, caso outro tipo de julgamento seja adotado o procedimento será ilegal e necessitará ser anulado, sem prejuízo da responsabilidade do agente público.

8. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: o instrumento convocatório é a lei interna da licitação e obriga o fiel cumprimento por parte da Administração Pública e dos Administrados.

Isto posto, com base nos princípios da Supremacia do Interesse Público, da Indisponibilidade do Interesse Público, bem como, dos Princípios Constitucionais da Administração Pública e dos Princípios Específicos da Licitação, trazidos por meio da Lei Federal n 8.666/93, a Administração Pública tem por objetivo realizar a escolha da proposta mais vantajosa que atenda ao interesse público, pautada na impessoalidade dessa escolha.

Nesse momento, considerando que já foi discorrido sobre as bases legais da licitação, faz-se necessário explanar como será o procedimento a ser adotado pela Administração Pública para realizar a licitação, e desse raciocínio surgem as modalidades de licitação, cabe destacar que na Lei Federal n 8.666/93 estão previstas as seguintes modalidades: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso, na Lei Federal n 10.520/02 está disciplinada a modalidade de licitação Pregão, e a Consulta para as Agências Reguladoras, sendo esta tratada oportunamente em outro trabalho.

De forma breve, faz-se oportuno salientar sobre as modalidades de licitação, as suas fases, sobre o edital, até chegarmos à contratação e seu adimplemento ou não.

Pois bem, na Lei Federal n 8.666/93, as fases da licitação são: 1. Interna – essa é a fase do planejamento, na qual será definida uma necessidade, apontada a solução e o valor a ser pago; 2. Externa – ocorre com a publicação do instrumento convocatório pela autoridade máxima, com o recebimento dos envelopes de proposta, da habilitação e do julgamento, pela Comissão de Julgamento e pela Homologação e Adjudicação pela autoridade máxima do Órgão.

No que tange a Lei Federal n 10.520/02, a qual dispõe sobre o Pregão, vale consignar que a sua aplicabilidade será para a contratação de bens e serviços comuns, que terá como critério o menor preço, quanto a fase Externa da licitação se diferencia do parágrafo anterior, assim há necessidade de pontuar o seguinte: na

modalidade de licitação Pregão há a inversão de fases, contrariando os procedimentos acima consignados, assim sendo, haverá o julgamento da melhor proposta e após a habilitação do vencedor, precede também a adjudicação e após a homologação, no Pregão também haverá a inovação para a equipe de apoio e a presença de pregoeiro.

Ainda, atrelado ao uso do Pregão, pode-se destacar importância ao Sistema de registro de Preços, que antigamente era possível apenas na modalidade de licitação concorrência, mas hoje também é admitida por meio do Pregão.

O Sistema de Registro de preços trata-se de um almoxarifado virtual, sem necessidade de organizar estoque e sem necessidade de constante vigilância, pois as aquisições serão efetivadas apenas quando forem firmados os contratos administrativos ou emitidas as notas de empenho.

Conforme já consignado anteriormente as contratações poderão ocorrer por meio das licitações ou de forma direta, nesse momento, faz-se oportuno salientar sobre as contratações diretas que pode ser por meio de dispensa de licitação, licitação dispensada e inexigibilidade de licitação.

Na ocasião, será tecida comentários sobre as mais relevantes, quais sejam, a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação.

O artigo 24, da Lei Federal n 8.666/93, dispõe da dispensa de licitação e os casos em que o administrador público, baseando-se na discricionariedade, na conveniência e oportunidade poderá optar ou não em realizar o certame licitatório, as trinta e três hipóteses legais são taxativas e merecem ser atendidas todas a peculiaridades exigidas.

O artigo 25, da Lei Federal n 8.666/93, dispõe da inexigibilidade de licitação, nas hipóteses em que por não houver a competitividade o administrador público não poderá realizar o certame, trata-se de ato administrativo vinculado, as hipóteses consignadas nesse artigo são exemplificativas e poderá ser deliberado nesse sentido caso hipóteses se amoldem a questão de ausência de competitividade, fornecedor exclusivo, contratação de artista ou trabalho técnico, artístico ou científico de natureza singular com profissional de notória especialização.

Após a realização de um certame, ou a deliberação de efetivar a contratação direta (dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação), em consequência surgirá obrigação de dar, fazer ou não fazer para um particular ou não, pautada em um

contrato administrativo ou outro instrumento hábil que poderá substituí-lo como nota de empenho, carta-contrato etc, conforme dispõe a Lei Federal n 8.666/93.

Cabe destacar a existência na Administração Pública dos contratos típicos e dos contratos atípicos. Nos contratos típicos o Estado exerce prerrogativas, já os contratos atípicos o Estado se equipara ao particular e não exerce as prerrogativas de direito público, alguns exemplos são: locação de imóveis, abertura de conta corrente em instituição financeira, contrato de seguro etc.

Nesse trabalho será estudado o contrato administrativo típico que é regido pelas normas de direito público, diferenciando-se dos contratos disciplinados pelo direito privado, haja vista que é caracterizado pela Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público, pautando-se nas Cláusulas Exorbitantes ou Leoninas.

O contrato administrativo tem por característica ser bilateral, formal a exceção o contrato verbal, oneroso, comutativo, intuito personae (exceção para a subcontratação) e as cláusulas exorbitantes.

As cláusulas exorbitantes são: a alteração unilateral do contrato administrativo, a rescisão contratual, a fiscalização do contrato administrativo, a aplicação de sanções administrativas ao contratado que desatender as obrigações contratuais por ele assumidas, a ocupação provisória.

A Administração Pública ao concretizar um contrato administrativo deverá observar se esse instrumento contém todas as cláusulas necessárias como: o objeto, o regime de execução, o preço, o prazo, o crédito pelo qual onerará a despesa, a garantia, os direitos e responsabilidades das partes, o prazo.

A Lei Federal n 8.666/93, no § 4º, do artigo 62, dispõe os casos em que o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro documento ou nos casos em que é obrigatório, como verifica-se abaixo:

Art. 62. O **instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação**, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Após firmada a avença com a Administração, o particular tem por obrigação realizar o fiel cumprimento do objeto pactuado, respeitando os seus prazos e as suas especificações, já para o administrador público surge a obrigação de fiscalizar, agir e prestar contas, e caso atue em desconformidade com o ordenamento jurídico, os atores responderão cada qual por suas condutas, podendo ser tipificada de forma simples como uma infração administrativa, ou mesmo um crime, dependendo do caso concreto.

Em havendo a inexecução total do contrato administrativo, ele poderá ser classificado em inexecução total da obrigação, quando o contratante não realiza a obrigação assumida; inexecução parcial do contrato administrativo, quando o particular realiza apenas parte da obrigação assumida; mora contratual, quando o contratante entrega a obrigação contratual com atraso; pode ser também culposa (ação ou omissão) e sem culpa.

As situações em que não há culpa por parte do contratante é aquela que se caracterizam como causas justificadoras da inexecução contratual, que geram a sua liberação de responsabilidades, sendo: a teoria da imprevisão abarcando o caso fortuito (eventos da natureza ex. chuva torrencial), força maior (ação humana ex. greve), fato do príncipe (uma medida de ordem geral que atinge diretamente a execução do contrato administrativo ex. a majoração de tributos), fato da administração (a contratante comete uma ação ou omissão que atinge diretamente a execução do contrato administrativo ex. a não liberação do canteiro de obras) e as interferências imprevistas (que são fatos materiais que já existiam na celebração do contrato administrativo, mas eram desconhecidos, como solução o administrador público poderá rescindir o contrato ou realizar o equilíbrio econômico-financeiro).

Os contratos administrativos sempre estarão ligados às atividades “meio” do Estado, vez que para as atividades “fim” sempre será necessário dispor de seu quadro de servidores para executá-lo. Alguns exemplos de contratos administrativos são: contratação de limpeza predial para órgãos públicos ou hospitalares, contratação de fornecimento de alimentação para órgãos públicos, hospitais, ou presídios, contratação de serviços de manutenção de viaturas ou ambulâncias hospitalares, contratação de seguros contra incêndio, contratação de locação de imóveis para que a Administração Pública consiga desenvolver as suas atividades., contratação de obras para a construção de imóveis no qual a Administração Pública irá realizar seus trabalhos.

Nessa ótica, cabe consignar que para cada contrato administrativo haverá um gestor contratual, que por sua vez nomeará um fiscal a fim de subsidiá-lo de informações acerca da execução contratual, caso o objeto seja muito complexo a Lei Federal n 8.666/93 também admite a possibilidade de contratação de profissional especializado para auxiliar o fiscal do contrato em seus deveres.

Caso ocorra o descumprimento de cláusulas contratuais, o inadimplemento contratual, em virtude do princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, ao administrador público surge a obrigação de agir, nessa ocasião o fiscal do contrato administrativo deverá informar ao ordenador de despesas o ocorrido, e este providenciará o devido processo sancionatório para a aplicação a apuração dos fatos, bem como, a possibilidade de aplicação de sanção administrativas.

Se o inadimplemento contratual ocorrer nas modalidades de licitação consignadas na Lei Federal n 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso ou leilão, as sanções administrativas que poderão ser aplicadas são aquelas consignadas no artigo 86 (multa moratória) ou no artigo 87 (advertência, multa compensatória, suspensão de licitar e contratar com a Administração por período não superior a dois anos ou declaração de inidoneidade), por óbvio que para a aplicação de sanções administrativas será necessária a instauração de processo administrativo, a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Em se tratando de inadimplemento contratual oriundo de licitação da modalidade Pregão, consignada na Lei Federal n 10.520/02, cabe salientar que as penalidades estão dispostas nesta lei federal, não cabendo a aplicação subsidiária da Lei Federal n 8.666/93, portanto para esse caso sendo passível a aplicação de multa e impedimento de licitar e contratar com a administração por até cinco anos.

A Lei Federal n 8.666/93, também disciplina sobre o processo e do procedimento judicial, para os casos de crimes cometidos em certames licitatórios ou na execução de contratos administrativos, para essas hipóteses a ação penal será pública incondicionada, sendo atribuição do Ministério Público promovê-la.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho procurou-se demonstrar as atuais legislações que versam sobre o tema licitações e contratos administrativos, assim como as condutas

que se espera dos licitantes, contratantes e agentes públicos na execução de suas obrigações.

No Brasil, inclusive atualmente, bastar atentarmos para a mídia escrita, virtual, ou televisiva para nos depararmos com situações críticas, inaceitáveis e imperdoáveis de infrações administrativas ou de crimes praticados em licitações e contratações públicas que vão de encontro aos interesses da Administração Pública e dos administrados.

É necessário crer que os caprichos de poucos, os interesses de uma pequena casta ou de partidos políticos não devem prevalecer sobre os dois princípios fundamentais que justificam a existência do Estado Democrático de Direito: a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade mecum acadêmico de direito**. 20ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012.

_____. **PREGÃO (COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E ELETRÔNICO)**. 6ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2013.

MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos anotada**. 9ª ed. Curitiba: Editora Zênite, 2013.

MENDES, Renato Geraldo. **O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - fases, etapas e atos**. 1ª ed. Curitiba: Editora Zênite, 2012.